LEI MUNICIPAL Nº 1.729/2026

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o triênio 2027-2029, e dá outras providências.

O **Exmo. Senhor Júlio César dos Santos**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a revisão do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2027-2029, estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.620 de 26 de novembro de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, ainda, as despesas correntes consignadas a esse planejamento na forma dos Anexos, que integram esta lei:

I. Anexo 02 – Despesas por Categoria Econômica;

II. Anexo 03 – Despesas por Programas, Função e Subfunção;

III. Anexo 04 – Despesas por Programas e Metas Físicas por Órgão e Unidade Orçamentária;

IV. Anexo 05 – Despesas por Projetos/Atividades por Órgão e Unidade Orçamentária.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa** – o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

II. **Objetivos** – os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III. **Público Alvo** – população, órgão, setor, comunidade, etc a que se destina o programa;

IV. **Projeto/Atividade ou Operações Especiais** – a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V. **Ações** – O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programara;

VI. **Produto** – a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII. **Unidade de Medida** – a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII. **Metas** – os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 3º. A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de

crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado, outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos eventuais de parcerias celebrados com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época de sua aplicação.

Art. 4º. As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2027-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão anual do Plano Plurianual ou Projeto de lei específico.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será realizado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete:

I. definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

II. definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;

III. auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

IV. elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º. Acompanham o Plano Plurianual, os seguintes anexos:

I. Anexo 01 – Receita por Categoria Econômica**;**

II. Anexo 06 – Quadro do detalhamento das despesas QDD;

III. Anexo 07 – Especificações por Programas, objetivos, metas financeiras e ações;

IV. Anexo 07a – Especificações Metas Físicas das Ações por Programas

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga os dispostos em contrário à Lei nº 1.620/2025, lei do PPA 2026-2029.

Gabinete do Prefeito em 28 de outubro de 2026

JÚLIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal